
PARECER TÉCNICO JURÍDICO.063/2024 - PROJUR.

REFERÊNCIA: CHAMADA PÚBLICA N°.: 07/2024-007-FME.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

JACUNDÁ, 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ORIUNDA DA AGRICULTURA FAMILIAR. MERENDA ESCOLAR RECURSO FEDERAL MODALIDADE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório na modalidade dispensa visando a AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS ORIGINARIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA COMPOR O CARDAPIO ALIMENTAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES DA REDE PUBLICA DE ENSINO DE JACUNDA-PA, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTACAO ESCOLAR - PNAE, DURANTE O ANO LETIVO DE 2025.

2. Compõem os autos do processo administrativo:

- a) Ofício n°.: 1047/2024 – GAB;
- b) Ofício n°.: 035/2024 – GAB;
- c) Ofício n°.: 904/2024 – GSE;
- d) Despacho determinando a verificação de existência de dotação orçamentária para realização da despesa;
- e) Documento de Oficialização de Demanda;
- f) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- g) Mapa de Risco;
- h) Pesquisa de Preço;
- i) Termo de Referência;
- j) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- k) Solicitação de despesa;
- l) Minuta de Edital.

3. Sendo o que cumpria relatar, passo, a elaborar o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais e materiais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

5. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

III – DOS REQUISITOS DA DISPENSA

A priori passa-se a declinar sobre adequação da modalidade para objeto a ser licitado, bem como a minuta do edital.

Nos termos do artigo 53 da Lei Federal n.º: 14.133/2021 deve o Jurídico analisar a minuta do edital sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Consoante o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Dado essa exceção aberta pela ordem constitucional, nascem as dispensas de licitação que é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 74 e swga., da Lei nº. 14.133/2021 elenca os possíveis casos de contratação direta. Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração.

No caso específico em tela, não podemos falar de licitação, mas por se tratar de contratação de alimentos escolares oriundos da agricultura familiar, o procedimento administrativo mais adequado é o chamamento público.

Com o advento da Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 75 da Lei nº. 14.133/2021, vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, **as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.** (Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023)

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Em especial, no caso em tela, podemos destacar também que a referida Lei nº 11.947/09, determina que no mínimo 30% do valor repassado a Estados, Municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) seja obrigatoriamente utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar ou rural ou se suas organizações.

A aquisição dos produtos da Agricultura Familiar poderá ser realizada por meio da Chamada Pública, dispensando-se, nesse caso, o procedimento licitatório tradicional.

Os princípios que regem o Direito Público brasileiro vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa da Administração Pública. Vale informar que a Lei nº 13.987/2020 autorizou a distribuição de alimentos comprados com recursos do PNAE diretamente aos alunos beneficiários durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica.

No mesmo diapasão, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) publicou a **Resolução nº 2/2020** – alterada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021), que definiu as regras gerais para essa distribuição, onde os produtos devem ser entregues aos estudantes em forma de kits definidos pela equipe de nutrição local de acordo com a faixa etária de cada aluno e o período em que estaria sendo atendido na unidade escolar. Os kits devem seguir as

determinações do PNAE quanto à qualidade nutricional, sanitária e respeitar hábitos alimentares e cultura local.

Em uma análise sucinta da minuta de edital da **CHAMADA PÚBLICA N.º: 07/2024-007-FME**, verificamos a compatibilidade na lista dos objetos da presente chamada pública, em relação a quantidade, unidade, valor unitário e o total.

Ademais o Edital em examine cumpre o asseverado no Art. 36 da RESOLUÇÃO N.º 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, *ipsis litteris*:

Art. 36 Para a habilitação dos projetos de venda, deve-se exigir:

§ 1º Dos Fornecedores Individuais, detentores de DAP Física, não organizados em grupo:

I – a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

II – o extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;

III – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante;

IV – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas;

V – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.

§ 2º Dos Grupos Informais de agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupo:

I – a prova de inscrição no CPF;

II – o extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;

III – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes;

IV – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas;

V – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda.

§ 3º Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica:

I – a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;

III – a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

IV – as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;

V – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, assinado pelo seu representante legal;

VI – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados;

VII – a declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados;

VIII – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas.

Verbera assim o Edital sobre os requisitos de habitação dos 03 (três) grupos de Produtores que podem participar do Chamamento Público - Dos Fornecedores Individuais, detentores de DAP Física, Dos Grupos Informais de agricultores familiares, detentores de DAP Física e Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica. E veja que edital da Chamada Pública em seus **itens 4.1, 4.2, 4.3 e 5** alberga os requisitos de habitação.

Além disso, visualizamos que os critérios de seleção dos beneficiários bem como todas as disposições gerais se encontram adequado à realidade social do município de Jacundá – PA, bem como o entendimento pacífico do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM e do Tribunal de Contas da União – TCU.

Ademais, a Resolução FNDE nº 06/2020 vincula a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado chamada pública.

Nessa senda, é importante destacar que a chamada pública não implica na contratação com todos os habilitados, havendo a necessidade de uma fase que vise a classificação dos projetos de vendas para se determinar o fornecedor melhor classificado. Ou seja: nesse procedimento poderão ser classificados e contratados vários fornecedores, tendo em vista que podem existir vencedores distintos para produtos (itens) diferenciados, ou até mesmo para um mesmo item (§ 4º, IV do art. 35 da RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020).

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do edital nos em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado.

Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais, mantendo os editais da chamada pública aberto para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de **20 dias corridos** após as devidas publicações, bem como a inserção dos arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM-PA.

Desse modo, tendo em vista o caso concreto, vislumbramos que fora acertadamente o melhor caminho é a **APROVAÇÃO** da minuta de edital da **CHAMADA PÚBLICA N.º.: 07/2024-007-FME**.

III – Conclusão:

Ex positis, considerando todo o abordado, as aquisições de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverão ser realizadas pela exceção, nos termos do artigo 37, inciso XXI da CRFB/88, sendo plenamente possível ser realizado por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, Lei nº Lei nº 13.987/2020, bem como na **RESOLUÇÃO FNDE N.º 2/2020** e suas alterações.

Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado, pela análise jurídica realizada, é que do processo administrativo **CHAMADA PÚBLICA N.º.: 07/2024-007-FME**, cujo objeto é ‘Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades da rede pública de ensino de Jacundá/PA, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o ano letivo” é pela **APROVAÇÃO** DA MINUTA DE EDITAL e ANEXOS, uma vez que os textos neles contidos, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento em espécie, em especial a Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se que sejam realizadas as seguintes retificações no Edital:

- a)** Publicação do aviso do edital na forma do parágrafo único do Art.32¹, §1º da **RESOLUÇÃO FNDE N.º 06, DE 08 DE MAIO DE 2020**;
- b)** Ainda, que remeta a esse órgão consultivo minuta do termo do contrato quando surgir a pretensão de contratar.

¹ Art. 32 As EEx deverão publicar os editais de chamada pública (modelo no anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais
Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos.

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (09 laudas)
Jacundá, 26 de novembro de 2024.

Ezequias Maciel Sociedade Individual De Advocacia

Ezequais Mendes Maciel

OAB/PA 16.567

Advogado Sócio

Encaminhe-se à CPL, para as providências e prosseguimento.